



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 10 de junho de 2024.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 173/2024

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que ***“Institui o Selo Ambulante Legal no Município de Cabo Frio e dá outras providências”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que “*Institui o Selo Ambulante Legal no Município de Cabo Frio e dá outras providências*”.**

Não obstante a nobre intenção do Ilustre Vereador a matéria foge de sua competência legislativa, de forma que o Projeto padece da mácula insanável da inconstitucionalidade pelas razões abaixo expostas.

O projeto de lei aprovado institui o Selo Ambulante Legal, a ser concedido ao vendedor de comércio ambulante, com a finalidade de identificar ambulantes legalizados na cidade de Cabo Frio.

A proposição em pauta denota notória interferência, não autorizada pela Constituição Federal, do Poder Legislativo em matéria cuja iniciativa é privativa de Chefe do Poder Executivo.

Cumprе lembrar que de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município – LOM há evidente vício de legalidade, eis que a criação de selo certificando ambulantes legalizados, se enquadra como instituição de programa, sendo matéria de estrita competência do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe dispor, com exclusividade, sobre os planos e programas municipais, conforme regra constante no seu art. 62, inciso XXXVII.

Ademais, a determinação de procedimentos para concessão e monitoramento do selo pelo órgão municipal competente afronta o disposto no art. 41, inciso IV da Lei Orgânica, de acordo com o qual verifica-se que a matéria tratada na proposta é de estrita competência do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe dispor sobre a criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Nessa perspectiva, caso a norma fosse sancionada, evidente que ficaria a cargo do Poder Executivo toda a estruturação e implementação do selo municipal em comento. Ao criar determinada ação administrativa a cargo do Poder Executivo, disciplinando, inclusive, o modo como ela deverá ser efetivada, a propositura acaba por dispor sobre o funcionamento da administração, o que denota a patente intromissão do Legislativo em assuntos reservados ao Executivo.

E ainda, a atividade a ser exercida por órgão municipal para concessão e acompanhamento dos selos, implicará, por consequência lógica, em óbvio aumento de gastos públicos, violando a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinam que compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa dos projetos de lei que importem em aumento de despesa.

Note-se que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de específica de custeio representa expressa violação ao art. 167, incisos I e II, da Constituição federal, além de ferir os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, ao imiscuir-se em seara que não lhe é própria, o Legislativo Municipal ofendeu o princípio da separação e harmonia entre os Poderes estabelecido no art. 2º da Constituição federal e repetido, com arrimo no princípio da simetria, nos arts. 7º e 39 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da LOMRJ, respectivamente.

Por fim, e não menos importante, cabe mencionar que o Município firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Federal onde se comprometeu a abster-se de emitir licenças/autorizações para o comércio ambulante nas praias em favor de novos beneficiários até que seja elaborado novo estudo de capacidade de carga, com o objetivo de tutelar o meio ambiente.

Aos atuais detentores de autorização municipal para o exercício do comércio ambulante, regularmente cadastrados perante a Secretaria Adjunta de Licenciamento e Fiscalização, foi concedido um crachá, após o encerramento do procedimento de recadastramento.

Decidir qual a forma de atestar a regularidade dos autorizatários do comércio ambulante é decisão que se insere no âmbito de competência exclusiva do Poder Executivo. Determinar sobre o seu conteúdo é deliberar em caráter administrativo, o que extrapola a função legislativa.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem legal e constitucional ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do veto total ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*